



ACÓRDÃO Nº:	209/2023
PROCESSO Nº:	2017/6860/500086
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000089
RECORRIDA:	MULTIGRAIN S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.397.709-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE MILHO. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas face a pretensa exportação de milho não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas de que esta ocorrera.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração nº 2017/000089, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

A exigência fiscal refere-se ao ICMS no valor de R\$ 1.596.622,17 (Um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) de operações que, supostamente, não foram efetivadas as exportações das mercadorias durante o exercício de 2013.

Foram juntados aos autos a OS - Ordens de Serviço, intimação para apresentação dos documentos fiscais, Levantamento de produto milho – para formação de lote CFOP 5505 com fim específico de exportação e o CFOP 7501 exportação direta, amostra dos DANFEs, notas explicativas, documentos às folhas, 04/113.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por ciência direta, fls. 03, através do seu representante legal, conforme mandato e documento às fls. 81/85.





O sujeito passivo, tempestivamente, através do seu representante, conforme mandato e documento às fls. 313/15, apresentou impugnação ao auto de infração às fls. 117/38, alegando em síntese que:

Preliminarmente, nulidade do auto de infração em decorrência de falha na fundamentação legal das infrações supostamente cometidas pela Impugnante.

Alega, também, que seria indevida a tributação sobre operações de exportação, fls. 125.

"Contudo, apesar de todo levantamento efetuado pela auditoria, a fiscalização não se atentou ou mesmo considerou o fato de que ocorreu a remessa dos grãos para o exterior, em sua totalidade", fls. 125.

"Para tanto, a impugnante demonstra esta afirmação com a apresentação dos Memorandos de Exportação 1153 (RE 15/1547006=001); Memorando de Exportação 1154 (RE 15/1439130-001); Memorandos de Exportação 1730, 1731, 1732 e 1733 (todos do RE 15/1403121-001); Memorando de Exportação 1734 (RE 15/10125566-001); Memorando de Exportação 2136 (RE 14/1663101-001); e Memorandos de Exportação 2137, 2128, 2142 e 2143 (todos do RE 14/1663017-001), ora anexados", fls. 125/6.

"Desta forma, a diferença apontada pela fiscalização pode ser constatada nestes memorandos de exportação que se apresentam", fls. 126.

Alega, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, fls. 137.

A Defesa juntou os documentos às fls. 147/317.

Ao final, requer a nulidade e improcedência do auto de infração.

O Julgador de Primeira Instância, conforme Despacho nº 105/2017-CAT/JPI/JWP, fls. 318/19, determinou o retorno do processo ao autuante para manifestação e eventual saneamento, se necessário.

Nesse interim, a defesa apresentou petição (fls. 321/22), requerendo que as intimações sejam endereçadas ao patrono da causa.

Em atendimento ao referido despacho, a substituta do autor do procedimento apresentou relatório e novos levantamentos retificando os quantitativos apurados nos levantamentos iniciais, documentos às fls. 335/58.



✓



Encaminhados para ciência da defesa, fls. 361, a mesma compareceu tempestivamente ao feito apresentando as contrarrazões à manifestação da substituta do autor do procedimento, fls. 362/84.

Em síntese, a defesa reprisa as alegações feitas por ocasião da impugnação do auto de infração e requer a nulidade lançamento do crédito tributário.

Novamente, a julgadora de Primeira Instância, conforme Despacho Nº 03/2020-CAT/JPI/EBC, fls. 386, devolveu os autos à substituta do autor do procedimento para saneamento e providências.

Em resposta ao referido despacho, a substituta do autor de procedimento junta os documentos às fls. 388/89, esclarecendo os seguintes pontos:

“Que juntamos os autos o demonstrativo de crédito tributário negativo”;

“Que ocorreu omissão de entradas”;

“Que para o presente caso, não cabe o Termo de Aditamento”.

Sobreveio a sentença do julgador singular:

A presente demanda refere-se à exigência do ICMS nas operações de remessa para formação de lote para posterior exportação relativo ao exercício de 2014.

Segundo o apurado inicialmente na ocasião da lavratura do auto de infração, o contribuinte não teria comprovado a efetiva exportação dessas mercadorias, portanto, foi exigido o imposto dessas operações.

O RICMS - Regulamento do ICMS do Estado do Tocantins, aprovado pelo Decreto 2.912/06, no seu artigo 493, § 3º estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS nos casos em não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote para posterior exportação:

Art. 493. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”; (Convênio ICMS 83/06





§ 3º O estabelecimento remetente é obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:

I – após decorrido o prazo de 90 dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa para formação de lote;

II – em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno

No caso em questão, verifica-se que os trabalhos de auditoria foram refeitos e a acusação inicialmente descrita no auto de infração não se confirmou, conforme levantamentos fiscais refeitos às fls. 337/58.

Ainda, no despacho às fls. 336, a substituta do autor do procedimento esclarece que: “Todo o produto (milho), adquirido para fins específico de CFOP 2.104 foi exportado. Sendo exportado 17.000.000 quilos em 2014 e 6.017.435 quilos em 2015. Totalizando 23.017.435 quilos de milho exportado”.

Posteriormente, às fls. 389, a substituta do autor do procedimento apresenta o “Demonstrativo de Cálculo do Imposto” afirmando que “(...) o contribuinte adquiriu 19.586.017 Kg, de milho e exportou 23.017.435, o que correu foi omissão de entradas – passível de penalidade acessória”.

Desse modo, entendo que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo não se confirmou por ocasião do refazimento dos levantamentos fiscais, razão pela qual o auto de infração não deve prosperar e o mesmo deve ser julgado totalmente improcedente no mérito.

Ressalta-se, ainda, que o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já apreciou o tema em discussão e decidiu pela improcedência das autuações conforme Acórdãos abaixo:

ACÓRDÃO Nº: 006/2018

ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA O EXTERIOR
DECORRENTE DA FALTA DE TARE - IMPROCEDENTE - É
improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre saídas





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de produtos para exportação, quando restar comprovada a regular operação pelo sujeito passivo.

ACORDÃO Nº: 203/2018

EMENTA - ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR PARTE DA AUTUADA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO – IMPROCEDENCIA. É improcedente a reclamação tributária que exige o recolhimento de ICMS por simulação de exportação quando comprovado documentalmente que ocorreu a saída para exterior, de acordo com o art. 3º, inciso II e Parágrafo único, item I e II da Lei Complementar 87/96.

Por questão de economia processual, deixo de analisar as questões preliminares tendo em vista a improcedência no mérito e, a análise dessas questões em nada mudaria o resultado do julgamento.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgo IMPROCEDENTE a exigência do auto de infração de nº 2017/000089, ABSOLVENDO o sujeito passivo de recolher o valor do crédito tributário conforme valor abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 1.596.622,17 (Um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) com a penalidade descrita no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

Como essa decisão é desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, submeto a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

Notifique-se.

Submeto a decisão do auto de infração nº 2017/000089 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

Instado a manifestar-se quanto ao reexame necessário o Representante da Fazenda Pública pugnou pela confirmação da sentença singular.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário, por meio do auto de infração nº 2017/000089, para reclamar o ICMS no valor de R\$ 1.596.622,17 sobre a REMESSA COM O FIM DE EXPORTAÇÃO INDIRETA, durante o exercício de 2013, sem incidência de imposto das mercadorias milho, conforme notas fiscais e planilhas em anexo.

Trata-se de Reexame Necessário.

O nobre Julgador Monocrático assim fundamentou suas convicções:

"No caso em questão, verifica-se que os trabalhos de auditoria foram refeitos e a acusação inicialmente descrita no auto de infração não se confirmou, conforme levantamentos fiscais refeitos às fls. 337/58".

"Ainda, no despacho às fls. 336, a substituta do autor do procedimento esclarece que: "Todo o produto (milho), adquirido para fins específico de CFOP 2.104 foi exportado. Sendo exportado 17.000.000 quilos em 2014 e 6.017.435 quilos em 2015. Totalizando 23.017.435 quilos de milho exportado. Posteriormente, às fls. 389, a substituta do autor do procedimento apresenta o "Demonstrativo de Cálculo do Imposto" afirmando que "(...) o contribuinte adquiriu 19.586.017 Kg, de milho e exportou 23.017.435, o que correu foi omissão de entradas – passível de penalidade acessória".

O legislador, ao estabelecer como requisitos de validade do Auto de Infração "os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar", assim agiu com o objetivo de permitir que o contribuinte pudesse identificar os fatos que ele cometeu que ensejassem incidência tributária.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.





Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração 2017/000089 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.596.622,17 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000089 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.596.622,17 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

